



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722894/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LUIS GUILHERME PAVAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DDA.MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DDA, deve-se cancelar a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento, fl. 05, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada – Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 7.641,89.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 02/05/2013, fl. 11, o contribuinte apresentou impugnação em 20/05/2013, fls. 02/03, alegando que o valor tributável declarado (R\$175.913,88) foi recebido em função de acordo em ação trabalhista efetuado no mês de setembro/2008 (Processo nº 1868-2005-129-15-00-8 / 10a Vara do Trabalho de Campinas). A ordem judicial para recolhimento do imposto de renda retido na fonte só foi enviada à Instituição Financeira (Banco do Brasil / CNPJ 00.000.000/0001-91) em 19/12/2008 e cumprida apenas em 05/02/2009 (conforme

comprovam as cópias anexas). Na ocasião foi retido o valor de R\$48.969,19 (referente ao Imposto de Renda do referido processo trabalhista), valor este que foi declarado na DIRF do impugnante em 2009. Que, quando recebeu o referido rendimento, em 2008, informou devidamente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, em conformidade com a Lei. Aduz, ainda que relativamente aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 não fez declaração de imposto de renda, pois não estava obrigado, não recebeu rendimentos superiores ao limite exigido.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/09.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual, em razão de auferir rendimentos acima do limite de isenção, a apresenta fora do prazo legal, se sujeita à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é improcedente
- b) a multa por atraso na entrega da declaração foi originada de erro de preenchimento, não sendo procedente a penalidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física 2010, ano-calendário 2009.

Compulsando aos autos, constata-se que, de fato, o Recorrente havia informado de forma equivocada em sua DAA 2009, ano-calendário 2008, os rendimentos recebidos da ação trabalhista movida por ele em desfavor da empresa Ferrobán Ferrovias, pois entendia que os rendimentos deveriam ser informado no ano-calendário em que foi determinada a ordem judicial para pagamento dos valores devidos a ele, bem como o recolhimento do IRRF e o valores devidos ao INSS, que ocorreu em dezembro de 2008 (e-fls. 07/08).

Neste ponto, é importante esclarecer que os rendimentos devem ser oferecidos à tributação no ano-calendário do seu efetivo recebimento, logo o correto era realmente ter sido informado em sua DAA exercício 2010, ano-calendário 2009.

Contudo, entendo que ocorreu um mero erro de preenchimento de sua DAA 2009, ano calendário 2008, buscando o contribuinte corrigir esse equívoco quando do preenchimento de sua declaração DAA 2010, ano-calendário 2009, em 16/04/2013, o que acabou por gerar a Notificação de Lançamento ora em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles